



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13842.720145/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.895 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NILZE FARATH SCANEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda sobre valores percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para admitir a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 107.632,41, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano (Relatora).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/10/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

21/10/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/10/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 23/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 132.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Retornam os autos a este Colegiado, após ter sido determinado, pelo Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a realização diligência para confirmar as alegações contidas no recurso voluntário.

Por sua absoluta clareza, adoto o relatório da Decisão proferida em primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em São Paulo – DRJ/SP1 (fls. 91/92):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 118.900,94, sendo R\$ 84.566,82 a título de imposto de renda pessoa física (sujeito à multa de mora), R\$ 16.913,36 de multa de mora e R\$ 17.420,76 de juros de mora, calculados até 30/06/2011.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), o procedimento resultou na apuração da seguinte infração:

- *Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte*

Glosa do valor de R\$ 120.690,43, incidente sobre rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco Nossa Caixa S/A, CNPJ nº 43.073.394/0001-10.

Inconformada, a interessada apresentou, em 19/07/2011, a impugnação de fls. 02/07, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. com base nas informações recebidas da advogada contratada para defesa de seus interesses nos autos da reclamação trabalhista nº 03172-1990-0002-15-00-9-RT, que tramita pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, indicou, na declaração de imposto de renda pessoa física, do ano-calendário de 2008, o recebimento de um crédito bruto de R\$ 440.835,34, do qual foram descontados, título de honorários advocatícios, honorários periciais e imposto de renda retido na fonte, os respectivos valores de R\$132.250,60, R\$ 17.633,41 e R\$ 120.690,43;

2. no entanto, conforme a certidão nº 104/2011, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi deferido o levantamento do valor incontroverso de R\$ 311.774,25, por meio da guia de retirada de nº 378/2008, que, acrescido de correção e juros de mora, totalizou o montante de R\$330.046,30, tendo havido retenção de imposto de renda na

fonte de R\$ 9.901,39, conforme comprovante de retenção de depósitos judiciais;

3. do valor levantado, pagou a impugnante a quantia de R\$132.250,60 ao escritório Gutierrez Advocacia, conforme nota fiscal de serviços nº 798, emitida em 02/07/2008, e o valor de R\$17.633,41 à empresa Oz-net Sistemas de Informática Ltda., CNPJ nº 06.284.797/00001-82, referente a honorários pelas perícias efetuadas no processo, recebendo o valor líquido de R\$170.260,89;

4. permaneceram em conta judicial os valores relativos ao imposto de renda e INSS, não havendo recolhimento de imposto de renda na fonte, além dos R\$ 9.901,39, em face da existência de pendência de apreciação do Agravo de Petição;

5. a sentença de fls. 2280 e 2281 dos autos fixou o valor bruto da condenação em R\$ 434.342,28, em 01/02/2007, sendo R\$199.371,97 referente ao principal e R\$ 234.970,31, aos juros de mora, e determinou que o valor tributável correspondia a R\$199.371,97, não incidindo imposto de renda sobre juros;

6. referida decisão, datada de 16/07/2010, foi objeto de agravo de petição, permanecendo sub-judice o valor retido em depósito judicial a título de IR e INSS;

7. fica provado, portanto, que houve um erro na declaração do ano-base de 2008, e que a mesma deve ser retificada, estando a notificação de lançamento baseada em errônea informação;

8. requer, assim: i) que seja cancelado o lançamento e seja apurado o real valor devido; ii) prioridade na análise de sua impugnação, em respeito à previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

A Resolução nº 2201-000.157, de 20 de junho de 2013, assim determinou:

A discussão gira em torno da possibilidade de compensação de IRRF que, segundo afirma a Recorrente, foi retido dos valores recebidos em decorrência de ação judicial e encontra-se depositado em conta judicial, e da dedução integral, do montante recebido, dos honorários advocatícios e periciais pagos.

Quanto ao IRRF em discussão, cumpre destacar o seguinte:

a) não há nos autos qualquer documento que comprove que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 120.690,43. A Certidão nº 104/2011 (fls. 130), apenas informa que os valores relativos ao imposto de renda e ao INSS permanecem em conta judicial, mas não os discrimina. De acordo com a consulta processual juntada às fls. 71 a 78, a autoridade judiciária, em decisão proferida em 26/05/2010, não homologou os cálculos efetuados pelo perito (fls. 27 a 47) relativos à base cálculo do imposto de renda, que apurou um imposto no valor de R\$ 118.941,55 (fls. 42 e 46).

b) se o valor referente ao IRRF permanece em conta judicial, significa que há dúvidas quanto a sua incidência sobre os valores recebidos.

Assim resta impossibilitado o julgamento do recurso sem que as questões acima expostas sejam elucidadas.

Em face do exposto voto por converter o julgamento em diligência à Agência da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Pardo SP, para que esta solicite à 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí SP, as seguintes informações, relativas ao processo nº 031720051.1990.5.15.0002, em nome da Recorrente:

a) se ainda constam valores depositados em conta judicial, e qual a natureza das respectivas rubricas, principalmente quanto ao valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte;

b) caso o imposto de renda retido na fonte ainda permaneça depositado em conta judicial, informar se o respectivo valor corre o risco de não ser convertido em renda da União;

c) se o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte já foi devolvido à Sra. Nilze Farath Scaneiro e, caso contrário, se há alguma possibilidade de que tal devolução ocorra no futuro.

Em atendimento à diligência, foi oficiada a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí (fl. 119), que em seus esclarecimentos (fl. 120) confirmou a retenção de IRRF no valor de R\$ 117.534,80, valor esse que seria objeto de recolhimento em guia DARF.

Regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou acerca da diligência realizada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*

A Relatora originária, Conselheira Julianna Bandeira Toscano, deixou de integrar o Colegiado sem formalizar o acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos da Relatora.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pela Relatora e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Entendo que a resposta à diligência fornecida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí comprova a retenção, a título de IRRF, do montante de R\$ 117.534,80 (fls. 120), valor que se encontrava depositado judicialmente

Processo nº 13842.720145/2011-21
Acórdão n.º 2802-002.895

S2-TE02
Fl. 137

Assim, comprovada a retenção e informada a expedição de ofício à instituição financeira depositante para que providencie o recolhimento do DARF relativo ao pagamento do imposto, fica assegurado ao recorrente o direito à compensação desse valor em sua declaração de ajuste anual, nos limites em que declarado.

Considerando que a instância de piso já havia restabelecido IRRF no valor de R\$ 9.901,39, o recurso deve ser provido parcialmente para o restabelecimento do imposto correspondente à diferença entre o valor depositado judicialmente, conforme informado pela 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí (R\$ 117.534,80), e o valor anteriormente restabelecido pela decisão de 1ª instância (R\$ 9.901,39).

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para admitir a compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 107.632,41.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator *ad hoc*